



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290298

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2044746-45.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EVALDO SANTOS DE SOUZA, é agravado ELIZANGELA SILVEIRA COQUEIRO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo Interno nº: 2044746-45.2025.8.26.0000/50000

Agravante: Evaldo Santos de Souza

Agravada: Elisângela Silveira Coqueiro de Souza

Comarca de São Paulo

Voto nº 13.332

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

*Decisão monocrática que não conheceu do recurso, ante intempestividade. Pretensão de reexame e reforma de decisão monocrática. Impossibilidade. Argumentação contida na r. decisão recorrida é a que melhor se ajusta à matéria debatida. **Recurso não provido.***

Trata-se de agravo interno interposto por Evaldo Santos de Souza contra decisão monocrática proferida às fls. 18/20, que não conheceu do agravo de instrumento, ante intempestividade da interposição.

Busca o agravante, em síntese, a remessa do recurso ao julgamento colegiado, a fim de alcançar a reforma da decisão agravada, sob o argumento de ser imperiosa a concessão da gratuidade judiciária, ante sua hipossuficiência financeira. Alega não ter manejado pedido de reconsideração, mas meros esclarecimentos quanto à decisão do Juízo de primeiro grau que havia originariamente indeferido a benesse, razão pela qual seu recurso não poderia ser considerado intempestivo.

É o relatório.

O agravo interno não deve ser provido.

Repiso as razões de decidir do agravo de instrumento:

“O recurso é intempestivo.

O Juízo de primeiro grau indeferiu a gratuidade judiciária ao agravante por meio de decisão publicada em 21/01/2025 (fls.

38/40, dos autos originários). O agravante, então, intentou pedido

de reconsideração (fl. 42/46, dos autos originários), tendo o Juízo mantido o anteriormente decidido, ao consignar:

“Vistos.

Mantenho a decisão de fls. 38 tal como prolatada, por não estar convencida de seu desacerto. (...)” (fl. 53, dos autos originários).

Não obstante, o pedido de reconsideração não interrompe ou suspende o prazo recursal, razão pela qual a distribuição deste recurso em 14/02/2025 se deu de forma extemporânea, em prazo superior a quinze dias da intimação, intempestivamente, portanto.

Confira-se:

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUÇÃO E/OU SUSPENSÃO DE PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o pedido de reconsideração não tem condão de suspender ou interromper os prazos recursais.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 759322/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, T5, j 19.09.2006)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE TRÂNSITO. DESERÇÃO. PRAZO RECURSAL. INOBSERVÂNCIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERFERÊNCIA NA FLUIÇÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO SEM NATUREZA DE RECURSO. AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. O legislador processual, afinado com o sistema recursal e com o instituto da preclusão, não contemplara a reconsideração, porquanto não encerra recurso, como instrumento adequado para a revisão de nenhum provimento jurisdicional, obstando que lhe seja outorgado o poder de sobrestar, interromper ou reabrir o interregno assinalado para a sujeição do decidido a revisão mediante o aviamento do instrumento processual adequado. 2. Restando resolvida a pretensão, à parte inconformada deve valer-se do recurso adequado como forma de devolvê-la a reexame e revisar o decisório que não se conformara com sua expectativa, importando sua desídia na observância desse regramento processual no aperfeiçoamento da preclusão,

afigurando-se sem influência na fluência do interregno recursal a formulação de pedido de reconsideração, pois não é munido do poder de interceder na marcha do prazo recursal. 3. Agravo interno conhecido e desprovido. Unânime.” (TJDFT, AgIn 0702020-87.2019.8.07.0000, Rel. Teófilo Caetano, 1ª Turma Cível, j. 10.07.2019)

No mesmo diapasão já decidiu esta C. 3ª Câmara de Direito Privado:

“Agravo de Instrumento. Obrigação de fazer c.c indenização por danos morais. Decisão agravada que indeferiu a tutela antecipada. Insurgência. Não acolhimento. Autora que se limitou a apresentar pedido de reconsideração, quando apresentada sua manifestação à contestação, sem formular o recurso cabível oportunamente. Pedido de reconsideração que não interrompe o prazo recursal. Intempestividade. Recurso não conhecido.” (AI 2285549-28.2021.8.26.0000, Rel. João Pazine Neto, j. 26.01.2022).”

Logo, a argumentação contida na decisão recorrida é a que melhor se ajusta à matéria debatida e as razões expostas pelo agravante, neste recurso, não a debilitaram, de forma a alcançar a viabilidade de sua manutenção.

E levado ao órgão colegiado o recurso tirado da decisão monocrática, resta suprida eventual inobservância do disposto no art. 932, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**, nos termos acima delineados.

SCHMITT CORRÊA

Relator